



**Poder Judiciário**  
**Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul**  
**Vara Regional Empresarial da Comarca de Caxias do Sul**

Rua Dr. Montauray, 2107 - Bairro: Exposição - CEP: 95020190 - Fone: (54) 3039-9081 - Email:  
frcaxsulvre@tjrs.jus.br

**RECUPERAÇÃO JUDICIAL Nº 5022063-39.2023.8.21.0010/RS**

**AUTOR:** G & E GROUP FOR WORKING PARTICIPACOES, ADMINISTRACAO E ASSESSORIA LTDA.

**AUTOR:** CECE LOCACAO, COMPRA E VENDA DE IMOVEIS LTDA. - EPP

**AUTOR:** TREBOLL MÓVEIS LTDA

**AUTOR:** AGROPASTORIL MORRO GRANDE LTDA.

**RÉU:** OS MESMOS

**DESPACHO/DECISÃO**

**Vistos, etc.**

**G & E GROUP FOR WORKING PARTICIPACOES, ADMINISTRACAO E ASSESSORIA LTDA., CECE LOCACAO, COMPRA E VENDA DE IMOVEIS LTDA. - EPP, TREBOLL MÓVEIS LTDA. e AGROPASTORIL MORRO GRANDE LTDA.,** devidamente qualificadas e representadas por seus respectivos representantes legais, postulam, em Juízo, o deferimento do processamento de sua Recuperação Judicial.

Discorreram, primeiramente, sobre a história do Grupo Treboll Móveis e sobre a inter-relação de todas as empresas do grupo. Ainda, discursaram a respeito da viabilidade econômica das requerentes e da sua capacidade de soerguimento.

Quanto às razões para o pedido do benefício judicial, arrolaram, em síntese, como uma das causas das atuais dificuldades econômico-financeiras, a pandemia do COVID-19, além da guerra entre Ucrânia e Rússia. Destacaram que nos últimos exercícios, o Grupo Treboll apresentou grandes dificuldades econômicas e financeiras, chegando-se ao resultado líquido de R\$ 8,2 milhões negativos no ano de 2022.

Aduziram acerca da existência dos requisitos legais, autorizadores da distribuição do pedido de Recuperação Judicial em consolidação substancial, nos termos do art. 69-J, da Lei 11.101/05.

Assim, após referirem preencher os requisitos legais, requereram, com fundamento no art. 52 da Lei 11.101/05, o deferimento do processamento de sua recuperação judicial, com a nomeação de Administrador Judicial, bem como,

**5022063-39.2023.8.21.0010**

**10039319955 .V39**



**Poder Judiciário**  
**Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul**  
**Vara Regional Empresarial da Comarca de Caxias do Sul**

ainda, além das medidas de praxe previstas na legislação de regência, a concessão da medida liminar de liberação antecipada das aplicações financeiras das requerentes. Pediram o parcelamento das custas iniciais e juntaram documentos (evento 1, INIC1).

Deferido o parcelamento das custas e recolhida a primeira parcela (evento 25, PET1), vieram os autos conclusos.

**É o breve relato. Decido.**

**a) Do laudo de constatação prévia (Art. 51-A, da Lei 11.101/05).**

Da leitura da petição inicial, infere-se que o grupo de empresas atua no mercado com expressão há muitos anos e que possui, portanto patrimônio e estrutura que, ao ver deste julgador, merecem guarida legal para fins da sua recuperação, ou seja, para a preservação da empresa, objetivo maior da regulação da Lei 11.101/05.

De fato, o juiz de direito ao examinar pedido tal como o presente, deve estar atento ao expresso no artigo 47, a saber:

*Art. 47. A recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor; a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica.*

Ou seja, a recuperação judicial tem objetivos claros que devem ser atendidos concomitantemente, além dos requisitos básicos. O procedimento da recuperação, por sua vez, busca criar um ambiente negocial saudável e equilibrado entre credores e devedores, visando prevalecer a melhor decisão coletiva que, grifa-se, nem sempre é a que melhor atenda os interesses dos credores.

E, diante desse raciocínio e da decorrente necessidade de se identificar a real condição da empresa em crise, da sua capacidade de gerar benefícios econômicos e sociais no exercício da sua atividade, além de evitar possíveis fraudes nos pedidos, a Lei 11.101/05, alterada pela Lei 14.112/20, previu a perícia prévia, que já era recomendada pelo CNJ (Recomendação 57/2019), a qual visa auxiliar o juiz na análise das reais condições da empresa devedora, filtrando, ainda nos momentos iniciais, situações de empresas totalmente inviáveis à recuperação.

Veja-se:

5022063-39.2023.8.21.0010

10039319955 .V39



**Poder Judiciário**  
**Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul**  
**Vara Regional Empresarial da Comarca de Caxias do Sul**

*Art. 51-A. Após a distribuição do pedido de recuperação judicial, poderá o juiz, quando reputar necessário, nomear profissional de sua confiança, com capacidade técnica e idoneidade, para promover a constatação exclusivamente das reais condições de funcionamento da requerente e da regularidade e da completude da documentação apresentada com a petição inicial.*

*§ 1º A remuneração do profissional de que trata o caput deste artigo deverá ser arbitrada posteriormente à apresentação do laudo e deverá considerar a complexidade do trabalho desenvolvido.*

*§ 2º O juiz deverá conceder o prazo máximo de 5 (cinco) dias para que o profissional nomeado apresente laudo de constatação das reais condições de funcionamento do devedor e da regularidade documental.*

*§ 3º A constatação prévia será determinada sem que seja ouvida a outra parte e sem apresentação de quesitos por qualquer das partes, com a possibilidade de o juiz determinar a realização da diligência sem a prévia ciência do devedor, quando entender que esta poderá frustrar os seus objetivos.*

*§ 4º O devedor será intimado do resultado da constatação prévia concomitantemente à sua intimação da decisão que deferir ou indeferir o processamento da recuperação judicial, ou que determinar a emenda da petição inicial, e poderá impugná-la mediante interposição do recurso cabível.*

*§ 5º A constatação prévia consistirá, objetivamente, na verificação das reais condições de funcionamento da empresa e da regularidade documental, vedado o indeferimento do processamento da recuperação judicial baseado na análise de viabilidade econômica do devedor.*

*§ 6º Caso a constatação prévia detecte indícios contundentes de utilização fraudulenta da ação de recuperação judicial, o juiz poderá indeferir a petição inicial, sem prejuízo de oficiar ao Ministério Público para tomada das providências criminais eventualmente cabíveis.*

*§ 7º Caso a constatação prévia demonstre que o principal estabelecimento do devedor não se situa na área de competência do juízo, o juiz deverá determinar a remessa dos autos, com urgência, ao juízo competente.*

No presente caso, saliento ser desnecessária a realização da constatação prévia ao exame do feito. Sem olvidar da previsão do art. 51-A, destacado acima, e da Recomendação nº 57 do Conselho Nacional de Justiça, trata-se de grupo econômico reconhecido em sua atuação no mercado, tanto regional, quanto nacional. O Grupo Treboll possui forte apelo comercial e visibilidade no ramo moveleiro, restando fato incontroverso que as condições de funcionamento dos estabelecimentos do grupo atendem os pressupostos da existência física do negócio, efetivo funcionamento e capacidade de geração de empregos.



**Poder Judiciário**  
**Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul**  
**Vara Regional Empresarial da Comarca de Caxias do Sul**

Nessa toada, à vista das considerações trazidas com a inicial e da documentação que as instruíram, tenho que as empresas requerentes lograram comprovar o cumprimento dos pressupostos legais do pedido, o que por si só, se faz suficiente para o processamento na forma do "caput" do artigo 52 da Lei 11.101/05.

**b) Da competência para o processamento da recuperação judicial.**

De acordo com o art. 3º da Lei 11.101/05, *"é competente para homologar o plano de recuperação extrajudicial, deferir a recuperação judicial ou decretar a falência o juízo do local do principal estabelecimento do devedor ou da filial de empresa que tenha sede fora do Brasil"*.

Na hipótese em tela, infere-se que o cerne da competência reside na concepção de *"principal estabelecimento"* da referida norma legal.

Analisando os contratos sociais acostados no evento 1, ANEXO9, verifico que o principal estabelecimento das empresas requerentes é sediado no município de Flores da Cunha/RS, sendo a competência para o processamento da recuperação judicial, portanto, desta Vara Regional Empresarial, conforme estabelece o Ato 52/2023 do TJRS.

**c) Da consolidação processual e substancial (Art. 69-G e Art. 69-J, da Lei 11.101/05).**

No que se refere à consolidação processual, prevista no art. 69-G, da Lei recuperacional, não há maiores digressões a respeito. Tratando-se de grupo sob controle societário comum, o que restou evidenciado nos documentos acostados à inicial, prudente que o feito tramite em consolidação processual, primando-se, pois, pela celeridade e economia processual.

Já para que ocorra a apresentação de plano de recuperação único, à luz do art. 69-J da Lei 11.101/05, faz-se necessária a presença de alguns requisitos cumulativos, os quais também verifico presentes nesta ação.

Em suma, a consolidação substancial compreende na utilização do patrimônio de todas as empresas do grupo para o pagamento de todos os credores desse grupo empresarial, desconsiderando-se a autonomia individual de cada empresa.



**Poder Judiciário**  
**Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul**  
**Vara Regional Empresarial da Comarca de Caxias do Sul**

*In casu*, as justificativas apresentadas, em especial, a identidade de sócios, a administração centralizada, as garantias cruzadas, a sede das recuperandas, autorizam a apresentação de plano único, na forma prevista em lei, sendo da Assembleia de Credores a competência para o exame de eventual objeção em contrário.

**d) Do cumprimento dos requisitos do art. 51 da Lei 11.101/05.**

Do exame da documentação apresentada no evento 01, verifica-se que as requerentes cumpriram os requisitos a que a alude o art. 51 da Lei 11.101/05, ficando comprovada, ainda, a ausência dos impedimentos estabelecidos no art. 48 do referido diploma legal.

Destaca-se que alguns documentos da requerente C & Group For Working Participações não foram apresentados, entretanto, tenho que a ausência de tais documentos não obstam a imediata apreciação quanto à viabilidade do processamento do pedido recuperacional, haja vista que, nesta fase concursal, o Juízo deve se ater tão somente à crise informada pela sociedade empresária, aos requisitos legais objetivos do art. 51 e aos impedimentos para o processamento da recuperação judicial, estabelecidos no art. 48 da Lei 11.101/05.

Ressalta-se, por fim, que compete aos credores das devedoras exercerem a fiscalização sobre esta e auxiliarem na verificação da sua situação econômico-financeira, cabendo salientar sobre o papel da assembleia-geral de credores, que decidirá quanto à aprovação do plano ou a sua rejeição, para a posterior concessão da **recuperação judicial**.

Sem prejuízo, determino, desde já, que a empresa requerente **C & Group For Working Participações** apresente, no prazo de **30 (trinta) dias**, o relatório gerencial de fluxo de caixa e sua projeção (art. 51, I, "d", da Lei 11.101/05), a relação integral dos empregados (art. 51, IV, da Lei 11.101/05) e os extratos das contas bancárias e das suas eventuais aplicações financeiras (art. 51, VII, da Lei 11.101/05).

**e) Da análise do pedido liminar.**

Conforme se extrai da petição inicial, as autoras requereram, liminarmente, a liberação antecipada dos investimentos em títulos de capitalização. Informaram que, atualmente, há um saldo superior a R\$ 5.000.000,00 em investimentos, representando aproximadamente 10% do passivo das empresas. Colacionaram planilha do montante investido e das respectivas instituições. Aduziram que não se opõem à perda de parte do valor corrigido,



**Poder Judiciário**  
**Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul**  
**Vara Regional Empresarial da Comarca de Caxias do Sul**

desde que tenha o seu capital disponível para auxiliar no soerguimento.

Embora plausível o pedido das requerentes, a tutela pretendida deve ser analisada com a cautela e prudência necessárias. Adianto que, no caso sob análise, não verifico presentes os requisitos para o deferimento do pedido liminar.

Inicialmente, de se consignar que nesta fase, o Juízo da recuperação deve ater-se ao disposto no art. 49, §3º, da Lei 11.101/05, *in verbis*:

*Art. 49. Estão sujeitos à recuperação judicial todos os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos.*

*§ 3º Tratando-se de credor titular da posição de proprietário fiduciário de bens móveis ou imóveis, de arrendador mercantil, de proprietário ou promitente vendedor de imóvel cujos respectivos contratos contenham cláusula de irrevogabilidade ou irretratabilidade, inclusive em incorporações imobiliárias, ou de proprietário em contrato de venda com reserva de domínio, seu crédito não se submeterá aos efeitos da recuperação judicial e prevalecerão os direitos de propriedade sobre a coisa e as condições contratuais, observada a legislação respectiva, não se permitindo, contudo, durante o prazo de suspensão a que se refere o § 4º do art. 6º desta Lei, a venda ou a retirada do estabelecimento do devedor dos bens de capital essenciais a sua atividade empresarial.*

A previsão do dispositivo legal citado acima é clara quando diz que, ainda que o crédito seja concursal, não se submeterão aos efeitos da recuperação judicial aquele que for decorrente de garantia fiduciária, prevalecendo, nessas hipóteses, a propriedade sobre a coisa e as condições contratuais.

A exceção reside na comprovação da essencialidade dos bens de capital, em que não se permitirá a venda ou retirada da devedora, durante o prazo do *stay period*.

No caso sob análise, em que pese as requerentes afirmem que não houve a transferência da posse das aplicações financeiros, não se caracterizando, portanto, a cessão fiduciária que trata o art. 49, § 3º, da lei recuperacional, não lograram êxito, por ora, em comprovar as suas alegações.

Nessa toada, não restou comprovada a probabilidade do direito a que alegam, não sendo possível deferir esse pleito, em um juízo sumário e somente com a documentação acostada à inicial.

**De se ressaltar que as requerentes não trouxeram aos autos os contratos das aplicações, extratos bancários dessas aplicações, tampouco informações a respeito de todas as dívidas existentes, à essencialidade desse**



**Poder Judiciário**  
**Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul**  
**Vara Regional Empresarial da Comarca de Caxias do Sul**

**valores à recuperação do grupo e um plano de utilização desses recursos.**

Ainda que as requerentes anuem com a perda do valor corrigido, isso, por si só, não basta para que haja o deferimento da liberação dos investimentos. Isso porque, não se sabe as condições contratuais de cada aplicação, nem se há garantias sobre os investimentos, merecendo, pois, uma análise acurada desses contratos.

Ora, a simples planilha colacionada à exordial não serve para comprovar minimamente o direito postulado pelas requerentes, devendo, se assim o quiserem, apresentarem documentação complementar, capaz de comprovar o direito que postulam.

Sendo assim, vai **indeferido** o pedido de liberação antecipada dos investimentos em títulos de capitalização, sem prejuízo de reanálise, caso venham aos autos documentação complementar apta à concessão de tal pleito.

**ANTE O EXPOSTO**, defiro o processamento da recuperação judicial de **G & E GROUP FOR WORKING PARTICIPACOES, ADMINISTRACAO E ASSESSORIA LTDA., CECE LOCACAO, COMPRA E VENDA DE IMOVEIS LTDA. - EPP, TREBOLL MÓVEIS LTDA. e AGROPASTORIL MORRO GRANDE LTDA.**, em consolidação processual e substancial, determinando e esclarecendo o que se segue:

(a) fixo a forma de contagem dos prazos em dias corridos, exceto os prazos processuais do sistema E-PROC;

(b) nomeio Administradora Judicial a sociedade **Fedrizzi Recuperação Judicial & Falência**, CNPJ nº 15.742.930/0001-98, com sede na Av. Osvaldo Aranha, nº 440, Conjuntos 501 e 502, Porto Alegre/RS, endereço eletrônico: **contato@recuperacaojudicial.adv.br**, mediante compromisso, na forma da Lei 11.101/05;

(c) A administradora **Judicial** deverá juntar aos autos considerações e o respectivo orçamento da sua pretensão honorária para que, após ouvidos os Autores e o Ministério Público, haja definição pelo juízo, em conformidade com o art. 24, "*caput*" e §1º da Lei 11.101/2005;

(d) dispenso a apresentação de certidões negativas de débito fiscal, nesta fase processual, para que o devedor exerça suas atividades, observado o disposto no **§ 3º do art. 195 da Constituição Federal** e no art. 69 desta Lei, nos termos do art. 52, II da LRF;



**Poder Judiciário**  
**Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul**  
**Vara Regional Empresarial da Comarca de Caxias do Sul**

(e) determino à devedora que apresente, mensalmente, as contas demonstrativas (balancetes) enquanto durar a **recuperação**, sob pena de destituição dos seus administradores, *ex vi* do disposto no inc. IV do artigo 52 da Lei de Quebras, devendo **haver autuação em apartado dos documentos, com cadastramento de incidente próprio**;

(f) comuniquem-se às Fazendas Públicas (federal, estadual e municipal) quanto ao **deferimento** do processamento do presente pedido de recuperação;

(g) oficie-se à JUCISRS para que seja adotada a providência mencionada no parágrafo único do art. 69 da LRF, com a redação dada pela Lei nº 14.112/2020;

(h) expeça-se e publique-se o edital a que se refere o §1º do artigo 52 da Lei 11.101/05, solicitando-se à recuperanda, previamente, para melhor instruir o feito, a remessa imediata, via eletrônica, da relação nominal de credores em formato de planilha no EXCEL, contendo nome com CNPJ ou CPF, valor atualizado, data de vencimento e classificação de cada crédito;

(i) os credores terão o prazo de 30 dias (no caso, devido a complexidade e expressão das empresas envolvidas, há necessidade de maior prazo do previsto em lei) para apresentarem suas habilitações de crédito ou divergências quanto aos relacionados diretamente à Administradora **Judicial**, na forma do §1º do artigo 7º da Lei de Quebras. Os credores, ainda, terão o prazo de 30 dias para manifestarem objeções ao plano de **recuperação** das devedoras, contado o prazo a partir da publicação do edital de que trata o §2º do artigo 7º da LRF, ou de acordo com o parágrafo único do artigo 55 do mesmo diploma legal;

(j) o plano de **recuperação judicial** deverá ser apresentado no prazo de 60 dias, sob pena de decretação da falência;

(k) indefiro o pedido liminar de liberação dos investimentos em títulos de capitalização, nos termos da fundamentação;

(l) suspendo as execuções e outras ações que possam levar à constrição ou expropriação do patrimônio das recuperandas, pelos créditos sujeitos ao plano de recuperação, pelo prazo de 180 dias, ficando também suspensa a prescrição pelo mesmo prazo, ressalvadas as ações previstas nos parágrafos 1.º do artigo 6.º, ficando vedada a expropriação dos bens de capital essenciais à manutenção da atividade empresarial durante o período da recuperação judicial, inclusive por créditos não sujeitos ao plano de recuperação,





**Poder Judiciário**  
**Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul**  
**Vara Regional Empresarial da Comarca de Caxias do Sul**

nos termos dos § 7<sup>a</sup> A e 7<sup>a</sup> B do artigo 6.º da Lei, devendo a parte autora proceder às comunicações, mediante juntada aos autos respectivos de cópia desta decisão;

(m) A recuperanda **G & E GROUP FOR WORKING PARTICIPACOES** deverá complementar documentos e informações no prazo de 30 (trinta) dias, conforme fundamentação.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se, inclusive o Ministério Público e as Fazendas Públicas.

**Cumpra-se, com urgência.**

Caxias do Sul, 01 de junho de 2.023.

---

Documento assinado eletronicamente por **SILVIO VIEZZER, Juiz de Direito**, em 1/6/2023, às 20:26:41, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006. A autenticidade do documento pode ser conferida no site [https://eproc1g.tjrs.jus.br/eproc/externo\\_controlador.php?acao=consulta\\_autenticidade\\_documentos](https://eproc1g.tjrs.jus.br/eproc/externo_controlador.php?acao=consulta_autenticidade_documentos), informando o código verificador **10039319955v39** e o código CRC **80d60e90**.

---

**5022063-39.2023.8.21.0010**

**10039319955.V39**